



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 181/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 10 de Dezembro de 2020

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c §2º I e II)

01-PROCESSO Nº 322/2020

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 047/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto .

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 409/2019: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 00689/2016

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 238/2016

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, REAPROVEITAMENTO DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 753/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da presente Emenda apresentada.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 713/2019: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto, com a Emenda anexada.

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão.

Parecer nº 577/2017: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Bruno Toledo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c §2º II)

03-PROCESSO Nº 1253/2020

PROJETO DE LEI Nº 403/2020

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 43/2020.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.231, DE 08 DE JANEIRO DE 2020, PARA INCLUIR E REPROGRAMAR AÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 759/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela provação do presente projeto de lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 732 /2020
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1.120/2020
PROJETO DE LEI Nº: 387/2020
AUTOR: Poder Executivo Estadual

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder Executivo Estadual que altera a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Custas Judiciais, relativamente a desoneração de custas de atos cartorários referentes a transmissão "*causa mortis*" ou doação de bem imóvel localizado em área atingida por desastre e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Governador do Estado de Alagoas informa que o presente projeto de lei visa minimizar as perdas sofridas pelos moradores dos bairros do município de Maceió que foram atingidos por desastre geológico, especialmente quanto à regularização e transferência dos respectivos imóveis, em razão de morte ou doação, concedendo isenção e extinção dos créditos relativos a custas judiciais de que trata a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971.

Neste sentido, foi apresentada emenda aditiva pelo Deputado Francisco Tenório, adicionando o inciso XI ao artigo 21 da referida Lei, cujo a redação visa ampliar a abrangência territorial de concessão da isenção, passando a valer para todo o território do estado de Alagoas.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

2. PARECER DO RELATOR

Tratando-se de Projeto de lei de relevante temática, a norma ora em análise visa facilitar a transmissão *causa mortis* e a doação de bens que tenham sido atingidos por desastre através de declaração de calamidade pública, o projeto sob exame versa acerca de matéria de competência do Poder Executivo, conforme versa o § 1º, Art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

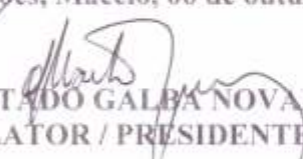
b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Desta forma, demonstra-se a legalidade da iniciativa da matéria, detendo o Poder legislativo a prerrogativa de legislar sobre tal, razão pela qual também se vislumbra harmonia da emenda aditiva apresentada com o comando normativo supramencionado.

Assim, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda aditiva apresentada em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Maceió, 06 de outubro de 2020.


DEPUTADO GALVÃO NOVAES
RELATOR / PRESIDENTE









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA ADITIVA Nº 41 /2020

APRESENTA EMENDA ADITIVA NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387 DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CUSTAS JUDICIAIS, RELATIVAMENTE A DESONERAÇÃO DE CUSTAS DE ATOS CARTORÁRIOS REFERENTES A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” OU DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA ATINGIDA POR DESASTRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do Art. 168, §5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, vem através deste apresentar emenda aditiva no Projeto de Lei Ordinária nº 387/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual:

Art.1º Pela presente emenda aditiva fica adicionado ao artigo 21 o inciso XI no projeto de Lei número 387/2020:

“Art. 21. São isentos de custas:

(...)

XI – Os registros, averbações e demais atos cartorários inerentes a transmissão *causa mortis* ou doação de bem imóvel localizado no território do estado de Alagoas atingido por desastre reconhecido pelo governo Estadual através de ato de declaração de calamidade pública.”

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso X ~~X~~ XI do *caput* deste artigo limita-se aos serviços cartorários relacionados a transmissão *causa mortis* ou doação ocorrida durante o período de vigência do decreto de declaração de calamidade pública correspondente.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Maceió, 06 de outubro de 2020.

DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 658/2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 759/2020

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 344/2020 de autoria do Deputado Tarcizo Freire que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NOS MEIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo obrigar as concessionárias de serviços públicos no âmbito do estado de Alagoas a divulgar os telefones do Disque denúncia, Disque denúncia estadual e Central de atendimento à mulher.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, entretanto, por tratar-se de relevante temática social da violência contra a mulher, observa-se que há necessidade de que o texto normativo possua maior clareza, a fim de facilitar o cumprimento da lei por parte das referidas concessionárias.

Por estes motivos, apresentamos emenda modificativa ao presente projeto, alterando a redação do caput do Art. 1º, sem modificações substanciais quanto a eficácia normativa originalmente proposta, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 26 de junho de 2020


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Les Helen



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 344 DE 2020.

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 344 DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NOS MEIOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 Fica modificado o Projeto de Lei Ordinária 344/2020, alterando a redação do Art. 1º e passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água, gás, saneamento, fornecimento de dados e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado de Alagoas, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os telefones dos serviços de “Disque Denúncia Nacional”, “Disque Denúncia Estadual” e “Central de Atendimento à Mulher”.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização na fatura, e deve ser feita com intervalo mínimo de dois meses entre as faturas, e conterá a seguinte informação:

“Violência contra a mulher, violência contra idosos, violação de direitos humanos e da população e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!”

I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II - Disque Denúncia Estadual: Disque 181;

III - Central de Atendimento à Mulher: Disque 180;

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa, Maceió, 26 de junho de 2020.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 760/20

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA

Processo nº 1188/2020

Relator: *Fernando Louro*

Chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 394/2020, de autoria da Senhora Deputada Jó Pereira que; “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que verificou os requisitos jurídicos e constitucionais, concluindo por sua aprovação.

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ²⁰ de
de 2020.

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

RELATOR

[Handwritten Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 765/2020

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1252/20

Relator: Deputado RICARDO NEZINHO

Em cumprimento ao disposto na Constituição do Estado de Alagoas, art. 176, § 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III, submete o Chefe do Poder Executivo à elevada consideração desse egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 402/2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2021.

A presente proposta está fundamentada no art. 176, §§ 5º a 8º e no art. 177, § 6º, inciso III da Constituição Estadual e nas diretrizes orçamentárias (LDO 2021), bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual – LOA compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações públicas, o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas. O orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades promovendo o desenvolvimento econômico com bem estar social.

As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foram aprovadas por intermédio da Lei Estadual nº 8296, de 2020, que dispôs sobre as metas e prioridades da Administração Pública estadual e sobre a política de aplicação dos recursos dos órgãos e despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2021.

Com base nos pressupostos da Lei nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 (LDO 2021), a proposta orçamentária para 2021 estima a receita bruta em R\$

12.683.133.974,00 (doze bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais), assim distribuídos: I – Esfera Fiscal: **R\$ 11.244.963.570,00** (onze bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta reais); e II – Esfera Seguridade Social: **R\$ 1.438.170.404,00** (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e quatro reais).

A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 9.916.425.234,00** (nove bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais).

As despesas para o próximo exercício foram fixadas no mesmo valor da recita total, apresentando o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. DESPESAS CORRENTES	7.778.922.276
1.1. Pessoal e Encargos Sociais	5.302.656.866
1.2. Juros e Encargos da Dívida	373.990.075
1.3. Outras Despesas Correntes	2.102.275.335
2. DESPESAS DE CAPITAL	1.363.963.911
2.1. Investimentos	1.008.325.228
2.2. Inversões Financeiras	17.790.008
2.3. Amortização da Dívida	337.848.675
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	41.488.241
4. DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	732.050.806
6. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	9.916.425.234

Obs: Apenas Orçamento Fiscal e Seguridade Social – OFSS

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 – PLOA 2014 reflete uma proposta realista, ajustado aos comandos da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por atender a tais princípios, jurídicos e técnicos.

reveste-se de legalidade, portanto, voto pela aprovação do PL nº. 405/20, que: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2021”, com as emendas em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de dezembro de 2020.**

Luís Roberto Presidente
[Assinatura] Relator
[Assinatura]

